



PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 36, de 2003, que *dispõe sobre a compra dos produtos alimentícios destinados aos programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome.*

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2003, que “dispõe sobre a compra dos produtos alimentícios destinados aos programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome” é de autoria do Senador Delcídio Amaral.

O referido projeto, em seu art. 1º, determina que “os programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome darão preferência, em suas aquisições de gêneros alimentícios, aos produtos oriundos de unidades produtivas de caráter familiar ou de pequeno porte, localizadas na região onde os alimentos serão distribuídos”.

O parágrafo único do mencionado artigo inclui no disposto na proposta as compras destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.



II – ANÁLISE

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre política agrícola, em seu art. 31, dispõe, genericamente, sobre os estoques públicos de produtos agrícolas, nos seguintes termos:

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4º (Vetado).

§ 5º A formação e a liberação destes estoques obedecerão a regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos preestabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

Assim, temos que a Lei Agrícola determina que no abastecimento, na formação, localização e manutenção de estoques reguladores e estratégicos, o governo deve “contemplar, prioritariamente, os produtos básicos” e que os mesmos “devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores”.

No entanto, a intenção da proposição do nobre Senador Delcídio Amaral é incentivar a aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares para serem destinados a programas de combate à fome, e que as aquisições sejam realizadas, preferencialmente, nas regiões onde os produtos



serão consumidos. Ademais, o projeto propõe, ainda, que a mesma sistemática seja estendida às aquisições destinadas à alimentação escolar.

É necessário enfatizar que, o Projeto de Lei em análise foi apresentado pelo Senador Delcídio Amaral em fevereiro de 2003. Ocorre que, durante a tramitação da Medida Provisória nº 114, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, foi aprovado Projeto de Lei de Conversão com emenda que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, com a finalidade de incentivar a agricultura familiar. A Medida Provisória nº 114, de 2003, foi convertida na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, com o seguinte art. 19:

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos.

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.

§ 2º O Programa de que trata o **caput** será destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, para a operacionalização do Programa de que trata o **caput**.



§ 4º A aquisição de produtos na forma do **caput** somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Em síntese, a Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003 cria mecanismo específico para a aquisição de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, inclusive com a dispensa de licitação. O programa compreende a ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar.

Dessa forma, resta que a maior parte da proposta pelo Projeto de Lei em análise foi posteriormente contemplada pela Lei nº 10.696, de 2003. No entanto, dois pontos da proposta do Senador Delcídio Amaral não estão contemplados, motivo pelo qual podem ser incorporados à legislação atual. São eles a preferência para aquisição de gêneros alimentícios na região onde serão consumidos, e a extensão da abrangência do presente mecanismo à aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar.

Assim, em nosso parecer, apresentamos substitutivo para incorporar esses itens ao art. 19 de Lei nº 10.696, de 2003. Nesse sentido, as aquisições deverão, preferencialmente, ser feitas na região onde os produtos serão distribuídos, e poderão atender aos programas de merenda escolar. Cabe observar que, do ponto de vista da técnica legislativa, o mais adequado é a alteração da Lei nº 10.696, de 2003, pois esta legislação já trata da matéria proposta.

No mais, além do elevado mérito, constatamos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade ou juridicidade, motivo pelo qual recomendamos a sua aprovação.



III – VOTO

À vista do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 36, de 2003, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Acrescenta parágrafos ao art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, dispondo sobre a compra dos produtos alimentícios destinados aos programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome.

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 19.**

§ 5º Os gêneros alimentícios destinados aos programas de merenda escolar poderão ser adquiridos na forma deste artigo.

§ 6º As aquisições de que trata este artigo serão realizadas, preferencialmente, na região onde os produtos serão distribuídos.(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



TEXTO FINAL DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36, DE 2003, APROVADO EM 29/06/05, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 01-CRA (SUBSTITUTIVO) E ADOTADO NA REUNIÃO DO DIA 14/09/05.

Acrescenta parágrafos ao art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, dispendo sobre a compra dos produtos alimentícios destinados aos programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 19.**

§ 5º Os gêneros alimentícios destinados aos programas de merenda escolar poderão ser adquiridos na forma deste artigo.

§ 6º As aquisições de que trata este artigo serão realizadas, preferencialmente, na região onde os produtos serão distribuídos.(NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Presidente – Senador Sérgio Guerra _____



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Osmar Dias

Relator – Senador Osmar Dias _____